



## Nota Justificativa

# Alteração ao Código Penal (Proposta de Lei)

### I. Introdução

O Código Penal de Macau (adiante designado por CP) iniciou a sua vigência no dia 1 de Janeiro de 1996. Decorridos 20 anos, foi sucessivamente alterado pelos seguintes diplomas: a Lei n.º 6/2001 (Agravação da pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes); a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo); a Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas); a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática) e a Lei n.º 2/2016 (Lei de prevenção e combate à violência doméstica).

Na sequência de várias mudanças resultantes do desenvolvimento social, verificou-se que algumas das normas previstas no CP que regulam os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais deixaram de estar ajustadas às necessidades sociais, não respondendo eficazmente às exigências de salvaguarda da estabilidade social. De facto, as associações da sociedade, os órgãos judiciais e as autoridades policiais têm vindo a manifestar a necessidade premente de ser feito o aperfeiçoamento das normas em que se regulam estes crimes. Por isso, no intuito de dar resposta às expectativas da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designado por RAEM) considerou indispensável proceder, com prioridade, à revisão das normas que dizem respeito aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais incorporadas no CP.

No âmbito dos trabalhos preliminares do processo de revisão, o Governo da RAEM auscultou as opiniões manifestadas pelos órgãos judiciais, os órgãos de polícia criminal, os advogados e os académicos, e solicitou igualmente o apoio de algumas organizações académicas e cívicas para procederem ao estudo académico e à pesquisa da opinião pública, na expectativa de se obter mais argumentos de suporte e dedicar ao trabalho de revisão legislativa de forma científica.



Concluídos os estudos preliminares, o Governo da RAEM definiu as linhas orientadoras da revisão e formulou propostas específicas para a alteração de várias normas, no intuito de encontrar solução para a generalidade dos problemas actuais e aperfeiçoar o regime jurídico vigente. Essas orientações e propostas foram submetidas à apreciação da sociedade através da realização de uma consulta pública, que decorreu entre 23 de Dezembro de 2015 e 22 de Fevereiro de 2016, de forma a se alcançar um consenso sólido e alargado neste domínio. Finalizado o período de consulta, o Governo da RAEM procedeu ao tratamento, agrupamento e análise das opiniões recolhidas, tendo posteriormente elaborado o relatório final, de forma a permitir ao público conhecer os resultados e as conclusões dessa consulta pública.

Tendo concluído que a generalidade das opiniões recolhidas expressaram uma forte concordância e apoio relativamente às orientações e propostas constantes do documento de consulta, essas propostas foram ajustadas e finalizadas em conformidade com as sugestões recolhidas e o Governo da RAEM elaborou a presente proposta de lei de revisão do CP.

## II. Objectivos e orientações legislativos

A presente proposta de lei tem como objectivo alterar o regime previsto no Capítulo V do Título I do Livro II do CP, o qual regula os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, de forma a aperfeiçoar o regime jurídico vigente.

Para esse efeito, a proposta de lei encontra-se baseada em seis orientações fundamentais: (1) Eliminação da diferenciação de género nos crimes sexuais; (2) Consagração expressa do “coito oral” e do “acto sexual com penetração” como comportamentos sexuais, sendo-lhes atribuída uma punição intensificada; (3) Dar resposta às exigências da população em relação à revisão dos crimes sexuais; (4) Revisão sobre a natureza (pública ou semi-pública) atribuída aos crimes sexuais; (5) Cumprimento de determinadas obrigações impostas pelo Direito Internacional; e (6) Reforço da protecção dos menores.



### **III. Principais pontos de revisão constantes desta proposta de lei**

#### **1. Revisão do crime de violação (artigo 157.º)**

São propostas duas alterações ao crime de violação.

Em primeiro lugar, é proposto que o constrangimento ao coito oral passe também a integrar o crime de violação, para além do constrangimento à cópula e ao coito anal. Esta proposta assenta na consideração de que o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima de coito oral é equiparável à das vítimas de cópula e coito anal, não se justifica a existência de um tratamento diferenciado.

Em segundo lugar, é proposta a eliminação da diferenciação de género actualmente prevista neste crime, de modo a que se considere que se verifica uma violação sempre que uma pessoa constranja outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro, cópula, coito anal ou coito oral, independentemente do sexo do agente do crime. Esta proposta tem como fundamento a promoção da igualdade de género entre as pessoas e a protecção de forma equitativa da liberdade sexual das vítimas deste crime.

#### **2. Revisão do crime de coacção sexual (artigo 158.º)**

São propostas duas alterações ao crime de coacção sexual.

Desde logo, é proposto que seja colmatada uma lacuna de punibilidade actualmente existente na versão vigente deste crime. Isto porque o mesmo apenas abrange os casos em que a vítima seja constrangida a sofrer ou praticar um acto sexual de relevo com o agente ou com terceiro, e não os casos em que a vítima seja constrangida a praticar um acto sexual de relevo em si própria (por exemplo, uma pessoa que seja constrangida a masturbar-se em público). Tendo em conta que a liberdade sexual da vítima é lesada de forma gravosa também nesta situação, é proposto que se especifique que o acto sexual de relevo pode também ser praticado pela vítima em si própria, e não apenas com o agente ou com terceiro.



Em segundo lugar, é proposta a criação de um crime qualificado de coacção sexual (novo n.º 2), o qual terá lugar quando a vítima seja constrangida a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo humano (excluído o pénis) ou objectos. Esta proposta baseia-se no entendimento de que este comportamento possui uma gravidade análoga à cópula, coito anal e coito oral, o que faz com que o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima seja equiparável ao crime de violação. Por isso, é proposto que este comportamento passe a ser punível com a mesma moldura penal que o crime de violação, embora não deixe, ainda assim, de integrar o crime de coacção sexual. Desta forma, permite-se manter o entendimento tradicional e o significado intrínseco do conceito de violação, o qual pressupõe que a introdução vaginal, anal ou oral seja efectivamente feita por via do pénis de um homem e não através de um objecto ou de outra parte do corpo.

### **3. Introdução de um novo crime – crime de importunação sexual (artigo 164.º-A)**

De forma a colmatar uma lacuna existente no sistema jurídico penal vigente e a dar resposta a uma expectativa predominante na sociedade, é proposta a introdução de um novo crime no CP, intitulado «importunação sexual», que criminalize os comportamentos de “ofensa indecente” quando estes se traduzam concretamente na prática de contactos físicos de natureza sexual.

Na verdade, nos termos plasmados na legislação penal vigente, não se encontra qualquer disposição que particularmente diga respeito aos comportamentos de “ofensa indecente”. Por isso, tais casos são actualmente tratados como crime de injúria (crime particular), previsto no artigo 175.º do CP, como crime de coacção sexual (crime semi-público), previsto no artigo 158.º, ou como crime de ofensa simples à integridade física (crime semi-público), previsto no artigo 137.º, dependendo do nível de gravidade e das circunstâncias concretas da prática do comportamento, bem como do facto de a vítima ter sido, ou não, fisicamente ferida. Assim sendo, no que respeita aos comportamentos que se consideram, em geral, menos graves do que a coacção sexual, como o contacto físico de natureza sexual contra a vontade da vítima, verifica-se uma tutela penal insuficiente no regime vigente do CP.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Neste contexto, é proposta a criminalização dos comportamentos de “ofensa indecente” quando estes se traduzam concretamente na prática de contactos físicos de natureza sexual. Deste modo, será atribuída às vítimas uma maior protecção penal e o agente do crime será devidamente punido em prol da manutenção da ordem social e da restauração da paz social.

Como primeiro elemento típico deste crime, é proposto que o comportamento seja necessariamente praticado contra a vontade da vítima. Segundo a perspectiva da vítima, os actos de importunação praticados em forma de contacto físico de natureza sexual são actos indesejados, sendo, na sua óptica, praticados contra a sua vontade, pelo que interferem com a sua liberdade sexual. Por sua vez, segundo a perspectiva do agente, os actos de importunação devem ser praticados dolosamente. Consequentemente, o crime de importunação sexual não irá abranger os actos de contacto físico de natureza sexual praticados pelo agente sem intenção criminosa ou de forma negligente, como por exemplo nos casos em que o contacto físico tenha sido causado em virtude de um transporte público ter sido travado de repente ou se encontrar sobrelotado.

Além disso, como segundo elemento típico deste crime, é proposto que se verifique um “contacto físico de natureza sexual”. Este elemento compreende duas componentes:

- Por um lado, terá de estar em causa um contacto físico. Esse contacto poderá consistir, por exemplo, num toque ou carícia no corpo de outra pessoa, ou no encosto intencional nos órgãos genitais de outra pessoa. Além disso, incluem-se os casos em que o agente do crime contacte propositadamente com o corpo da vítima mediante quaisquer objectos.
- Por outro lado, esse contacto físico terá ainda de possuir uma “natureza sexual”. Importa notar que esta expressão não abarca, desde logo, os comportamentos sexuais de cópula e de coito anal, os quais se encontram actualmente cobertos pelo crime de violação, nem o comportamento sexual de coito oral, o qual passará também a integrar o crime de violação. Por outro lado, esta expressão não irá também abranger o comportamento sexual de introdução vaginal ou anal de partes do corpo humano (excluído o pénis) ou objectos, que passará a integrar o crime de coacção sexual. Por fim, cumpre esclarecer que a expressão “contacto físico de natureza sexual” assume um



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

alcance bastante mais amplo do que a expressão “acto sexual de relevo” prevista no crime de coacção sexual, incidindo sobre os comportamentos que, apesar de não constituírem “actos sexuais de relevo”, são susceptíveis, ainda assim, de afectar a liberdade sexual das suas vítimas.

Na verdade, a natureza sexual do contacto físico poderá não advir do acto em si, abstractamente considerado, mas sim de factores externos determinados pelo contexto em que o mesmo ocorreu. Naturalmente, os aspectos mais relevantes para determinar essa natureza serão sempre o tipo de contacto e a zona do corpo da vítima onde o mesmo é feito; contudo, só por si, esses elementos nem sempre darão uma resposta definitiva relativamente à natureza sexual ou não sexual do comportamento em questão. Poderá ser necessário o recurso em concreto a outros factores, como por exemplo: 1) a intencionalidade colocada no comportamento; 2) a intensidade do contacto sexual; 3) a relação entre a vítima e o agente; 4) o local e demais condições em que o mesmo ocorreu; etc. Numa palavra de síntese, poderá considerar-se que possuem esta natureza quaisquer contactos físicos feitos com partes do corpo do agente ou com qualquer objecto, desde que, no contexto em que ocorram, esteja implícita a sua conotação sexual e os mesmos interfiram com a liberdade sexual da pessoa visada.

A moldura penal proposta para este crime (pena de prisão de limite máximo de 1 ano ou pena de multa até 120 dias), baseia-se essencialmente no facto de o mesmo não abranger os actos sexuais de relevo, sendo o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima causada por este crime relativamente menor do que nos crimes contra a liberdade sexual que integram actos sexuais de relevo. De todo o modo, como adiante melhor salientaremos, esta moldura será agravada quando se verificarem as correspondentes circunstâncias agravantes previstas no artigo 171.º, nomeadamente quando a vítima se encontre numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho face ao agente, ou quando a vítima seja menor de 16 anos ou pessoa incapaz ou diminuída por razão de doença, deficiência física ou psíquica.

Quanto à sua natureza, propõe-se que o crime de “importunação sexual” seja semi-público, ou seja, que o procedimento penal dependa de queixa. Isto porque:



O crime de “importunação sexual” é considerado um crime leve. Para este tipo de crimes, a natureza semi-pública é a mais adequada – como, aliás, acontece com a maioria dos crimes leves previstos no Código Penal.

Por outro lado, o crime de “importunação sexual” é um crime contra os direitos sexuais das vítimas. Analisando a legislação relativa aos crimes sexuais dos vários países e regiões, constata-se que os bens jurídicos ligados à sexualidade envolvem a privacidade e outros aspectos mais sensíveis, pelo que, à excepção dos crimes sexuais mais graves – aqueles que envolvem violência ou ameaça, ou que envolvem crianças menores de 14 anos, geralmente, só se dá início ao procedimento mediante queixa por parte da vítima.

#### **4. Introdução de um novo crime – crime de recurso à prostituição de menor (artigo 169.º-A)**

Propõe-se a introdução de um novo artigo no CP, denominado «recurso à prostituição de menor», o qual passará a responsabilizar penalmente quem recorra a serviços de prostituição que sejam prestados por um menor de 18 anos.

A proposta de criação deste novo crime assenta no facto de a versão vigente do CP conferir uma tutela penal limitada ao fenómeno da prostituição infantil, o qual tem vindo a merecer uma atenção considerável a nível internacional. Na verdade, o crime de lenocínio de menor (previsto no artigo 170.º do CP) é apenas aplicável a quem intervenha na exploração dos serviços de prostituição infantil, não punindo quem se sirva do comércio sexual de menor recorrendo aos seus serviços. Tendo em consideração que a forma mais eficaz para combater o fenómeno da prostituição de menores reside na eliminação tendencial da sua procura, considera-se necessário criminalizar também os casos em que uma pessoa se sirva da prostituição do menor, com vista à garantia efectiva do seu crescimento saudável e a tutelar de forma plena a sua autodeterminação na esfera sexual.

A criminalização apenas dos actos praticados com menor entre 14 e 18 anos e a dispensa da inclusão neste novo crime dos comportamentos praticados com menor com idade inferior a 14 anos justificam-se pelo facto de os actos tais como a cópula e o acto sexual de relevo praticados com menor com idade inferior a 14 anos já se encontrarem proibidos em qualquer situação, sendo punidos autonomamente ao abrigo do crime de abuso sexual de crianças, previsto no artigo 166.º do CP.



A moldura penal proposta para este crime teve como base as penas consagradas nos crimes contra a autodeterminação sexual, sobretudo nos crimes previstos no artigo 168.º (estupro) e no artigo 169.º (acto sexual com menores), os quais também punem, respectivamente, o agente com pena de prisão até 4 anos e com pena de prisão até 3 anos.

Com vista a combater a prostituição infantil e a proteger os menores, é proposta a atribuição de natureza pública a este crime, à semelhança do que acontece no crime de lenocínio de menor (artigo 170.º), de forma a que o processo penal seja instaurado oficiosamente pelo Ministério Público e o início do procedimento criminal não dependa da vontade da vítima.

#### **5. Introdução de um novo crime – crime de pornografia de menor (artigo 170.º-A)**

À luz do regime actual previsto no n.º 4 do artigo 166.º e no n.º 2 do 167.º do CP, a utilização de menores de 18 anos em fotografias, filmes ou gravações pornográficas poderá constituir a prática de um crime. A criminalização dessa conduta é actualmente feita em moldes diferenciados, dependendo da idade concreta do menor:

- 1) Quando esteja em causa um menor de 14 anos, a conduta constitui sempre crime;
- 2) Quando esteja em causa um menor entre 14 e 16 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha esse menor sujeito à sua educação ou assistência;
- 3) Quando esteja em causa um menor entre 16 e 18 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha esse menor sujeito à sua educação ou assistência e pratique o crime com abuso da função que exerce ou da posição que detém.

Os termos actuais da criminalização da pornografia de menor no CP revelam-se demasiado restritivos e insuficientes para dar cumprimento às obrigações internacionais existentes que a RAEM assume neste domínio, especialmente as constantes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil. Por esse motivo, propõe-se a introdução de um novo artigo no CP que criminalize, de forma



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

autónoma e mais abrangente, um variado número de condutas relacionadas com o fenómeno da pornografia de menor, ou que puna de forma agravada essas condutas, nos moldes que seguidamente se descrevem.

Em primeiro lugar, de forma a dar cumprimento ao artigo 3.º do Protocolo acima mencionado, propõe-se que seja criminalizada a utilização de qualquer menor de 18 anos em espectáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos, bem como o seu aliciamento para esse fim, sendo introduzidas as seguintes modificações no regime vigente:

- 1) Alargamento da tutela penal a todos os menores de 18 anos, independentemente da relação que possuam com o agente;
- 2) Alargamento da proibição penal também à utilização de menor de 18 anos em espectáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravação pornográficos (n.º 1, alíneas a) e b));
- 3) Alargamento da proibição penal aos comportamentos de mero aliciamento do menor para que participe em espectáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos (n.º 1, alíneas a) e b)).

Em segundo lugar, de forma a dar novamente cumprimento ao artigo 3.º do Protocolo acima mencionado, é igualmente proposta a criminalização de novas condutas relacionadas com material pornográfico que envolva menores de 18 anos: a produção, a distribuição, a importação, a exportação, a divulgação, a exibição ou a cedência desse material pornográfico (n.º 1, alínea c)), bem como a sua aquisição ou detenção para esses fins (n.º 1, alínea d)).

É proposta a previsão de uma moldura penal uniforme para todas as condutas acima mencionadas, com um limite mínimo de 1 ano de prisão e um limite máximo de 5 anos de prisão, uma vez que a sua gravidade é semelhante. Na determinação desta moldura foi também considerado o facto de estas condutas assumirem uma gravidade substancialmente superior à simples pornografia perante menores, a qual é actualmente punida na versão vigente do artigo 166.º, n.º 4, alínea b)), com a mesma moldura penal que a pornografia de menores, com um limite máximo até 3 anos de prisão. É, contudo, proposta a agravação do limite máximo da moldura penal do crime de pornografia de menor de 5 para 8 anos quando o agente pratique essas condutas como modo de vida ou com intenção lucrativa (n.º 2). Na determinação desta moldura



agravada foi especialmente ponderada a gravidade destas circunstâncias, bem como a moldura penal análoga prevista na versão vigente do n.º 5 do artigo 166.º.

No que respeita à determinação da natureza do crime, tendo em consideração a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais, e tendo em vista o combate efectivo à pornografia de menores e o reforço da protecção dos menores, é proposto que este novo crime autónomo seja qualificado como crime público.

Por fim, é ainda proposto que o crime de pornografia de menor seja integrado no catálogo de crimes susceptíveis de ser cometidos por uma organização ou sociedade secreta, o qual se encontra previsto no artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada). Desta forma, será reforçada a tutela penal adequada aos casos em que o crime de pornografia de menor seja cometido de forma organizada, sendo dado cumprimento ao artigo 3.º do Protocolo acima mencionado.

**6. Equiparação, em vários tipos legais de crime, entre a moldura penal prevista para a cópula e para o coito anal e a moldura penal prevista para o coito oral e para o acto sexual com penetração (artigos 159.º, 161.º, 166.º e 168.º)**

Como foi acima notado, uma das alterações da proposta de lei relativamente ao crime de violação e ao crime de coacção sexual consiste na uniformização da moldura penal prevista para a cópula, o coito anal, o coito oral e o acto sexual com penetração, no pressuposto que o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima é equivalente nas quatro situações.

Com base nisso, torna-se também indispensável introduzir alterações adicionais em vários crimes previstos neste Capítulo do CP, de forma a que, em cada um destes crimes, a pena prevista para o coito oral e para o acto sexual com penetração seja a mesma que para a cópula e o coito anal. As normas sujeitas a alteração consistem em dois crimes previstos na secção de crimes contra a liberdade sexual - o artigo 159.º (abuso sexual de pessoa incapaz de resistência) e o artigo 161.º (fraude sexual) - e em dois crimes previstos na secção de crimes contra a autodeterminação sexual - o n.º 3 do artigo 166.º (abuso sexual de crianças) e o artigo 168.º (estupro).



## 7. Revisão do regime geral de agravações (artigo 171.º)

São propostas três alterações ao regime geral de agravações que se encontra consagrado no artigo 171.º do CP.

Em primeiro lugar, é proposto que este regime de agravações seja também aplicável aos novos crimes que a proposta de lei visa introduzir neste Capítulo do CP, relativamente às circunstâncias que sejam pertinentes para cada um deles. Assim, é proposta a aplicabilidade ao novo crime de importunação sexual (artigo 164.º-A) das circunstâncias agravantes previstas no n.º 1 e no n.º 4 deste artigo. Por sua vez, é proposta a aplicabilidade ao novo crime de recurso à prostituição de menor (artigo 169.º-A) das circunstâncias agravantes previstas no n.º 1, no n.º 2, no n.º 3 e no proposto novo n.º 5 deste artigo. É ainda proposta a aplicabilidade ao novo crime de pornografia de menor (artigo 170.º-A) das circunstâncias agravantes previstas no n.º 1 deste artigo.

Em segundo lugar, é proposta a modificação da circunstância agravante prevista no n.º 4 deste artigo, de forma a reforçar a protecção das vítimas que sejam especialmente vulneráveis. Nessa medida, propõe-se o aumento do limite de idade da vítima de 14 para 16 anos e a introdução, no âmbito desta agravação, das pessoas que sejam incapazes ou diminuídas por razão de doença, deficiência física ou psíquica.

Por fim, é proposta a introdução de uma nova circunstância agravante no n.º 5 deste artigo, a qual se verificará quando a cópula, o coito anal, o coito oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo (excluído o pénis) ou objectos, ou outros actos sexuais de relevo sejam praticados, de forma simultânea ou sucessiva, por duas ou mais pessoas. Esta proposta visa fazer reflectir a maior ilicitude das condutas em causa, a maior censurabilidade do comportamento dos agentes e a maior danosidade provocada à vítima neste tipo de situações, em que sofre actos sexuais praticados por mais do que uma pessoa. A menção de que os actos sexuais acima referidos tanto podem ser praticados de forma simultânea como de forma sucessiva assenta em razões de clareza e certeza jurídica, de modo a deixar claro que se encontram abrangidos tanto os actos praticados pelos agentes ao mesmo tempo sobre a vítima, como os actos praticados de forma sucessiva entre eles. No que concerne aos crimes abrangidos (artigos 157.º a 160.º e 166.º a 169.º-A), foram abarcados todos os crimes que pressupõem a prática de cópula, coito anal, coito oral, introdução vaginal



ou anal de partes do corpo (excluído o pénis) ou objectos, ou outros actos sexuais de relevo sobre a vítima, com excepção do crime de fraude sexual, cujos pressupostos não se coadunam com esta circunstância agravante.

### **8. Revisão da natureza dos crimes sexuais (artigo 172.º)**

Propõe-se a modificação da natureza (pública ou semi-pública) dos crimes sexuais na presente revisão do CP, com vista a reforçar a protecção das vítimas no procedimento penal quando essa protecção se justifique.

Tendo em conta que o dano causado à vítima pelo crime de coacção sexual tem uma gravidade próxima à do crime de violação, propõe-se que o crime de coacção sexual (artigo 158.º) seja qualificado como crime público, à semelhança do que acontece com o crime de violação. De igual forma, tendo em consideração a situação de especial vulnerabilidade da vítima do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º), bem como a gravidade desta conduta, é proposto que este crime passe também a assumir uma natureza pública.

Por outro lado, é proposta a alteração do n.º 2 do artigo 172.º, o qual dispõe actualmente que, quando a vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais com natureza semi-pública seja menor de 12 anos, o Ministério Público deve dar obrigatoriamente início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem. É proposto que esta norma seja alterada no sentido de o Ministério Público dever dar oficiosamente início ao processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais com natureza semi-pública quando a vítima seja menor de 16 anos se especiais razões de interesse da mesma o impuserem.

A alteração proposta de subida do limite de idade de 12 para 16 anos para aplicação deste regime especial visa reforçar a protecção dos menores de 16 anos, sendo especialmente tido em conta que, a partir dos 16 anos, o menor adquire uma maior maturidade e passa a ser titular do direito de queixa, podendo, a partir desse momento, ser o próprio a avaliar o seu interesse em dar, ou não, início a um processo penal. Por seu turno, propõe-se a substituição do interesse público pelo interesse pessoal do menor com idade inferior a 16 anos como critério determinante para o Ministério Público dar oficiosamente início ao processo, de forma a reforçar a protecção dos menores com idade inferior a 16 anos e salientar que o interesse dos mesmos constitui o fundamento essencial da aplicação deste regime.